



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — Kz 3.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1305. — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS		Ano
As três séries ... ..	Kz	1.250.00
A 1.ª série . . . . .	Kz	700.00
A 2.ª série . . . . .	Kz	700.00
A 3.ª série . . . . .	Kz	650.00

O preço dos anúncios é de Kz 22.00 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.

## IMPRENSA NACIONAL-U. E. E.

### AVISOS

Por motivo de força maior e enquanto não se normalizar a situação prevalecente nos serviços Técnicos da Imprensa Nacional — U. E. E., as 3 séries, do «Diário da República», passarão a publicar-se às Segundas-feiras e Sábados de cada semana.

Avisa-se ao público que a Imprensa Nacional — U. E. E., vende papel de 25 linhas ao preço de Kz 10.00 a folha.

Pede-se a boa colaboração dos Ministérios, Secretarias de Estado e Empresas, bem como todos os restantes Organismos da Administração Pública e Serviços, no sentido de evitar determinadas falhas no expediente que enviarem para publicação no «Diário da República», como por exemplo despachos sem datas, Originais ilegíveis e outros erros que podem dificultar o bom andamento dos nossos trabalhos.

## SUMÁRIO

### Assembleia do Povo

Lei n.º 3/87:

Aprova o Plano Nacional para 1987.

### Conselho de Defesa e Segurança

Decreto n.º 2/87:

Cria a SECIL MARÍTIMA, Unidade Económica Estatal, com sede e domicílio em Luanda, abreviadamente designada por SECILMAR-U. E. E.

## ASSEMBLEIA DO POVO

Lei n.º 3/87

de 2 de Fevereiro

A actual situação do País, caracterizada pela intensificação da agressão imperialista e pela drástica redução das receitas, como consequência da queda brusca dos preços do petróleo, da necessidade de fazer face às obrigações financeiras do País, bem como do esgotamento dos stocks de matérias-primas necessárias à actividade sócio-productiva, reflecte-se inevitavelmente no Plano Nacional para 1987 e exige a tomada de medidas que permitam enfrentar com vigor as actuais dificuldades.

Assim, na sequência das orientações e resoluções emanadas da Direcção do Partido e do Estado ao longo do ano de 1986 o Plano para 1987 caracterizar-se-á pela adopção de medidas de austeridade que, sem estrangular o desenvolvimento económico e social, permitam conduzir o País em anos futuros a uma melhoria da situação.

Nestas condições, mantendo-se embora válidas as orientações e os objectivos traçados pelo II Congresso do MPLA-Partido do Trabalho, não foi ainda possível concretizar algumas das tarefas definidas e tornou-se necessário reduzir o nível de actividade dos vários domínios.

Assim, não foi ainda possível proceder à elaboração de um plano plurianual como se determinara, tendo-se apenas pedido proceder à elaboração de um plano para 2 anos relativamente aos recursos disponíveis que devem entretanto ser actualizados anualmente — e para 1 ano que se refere à actividade produtiva.

Saliente-se que para 1987, face à actual situação económico-financeira, os níveis de recursos previstos são insuficientes para fazer face às correspondentes actividades sócio-productivas, nomeadamente no que se refere ao funcionamento do parque industrial e especialmente da indústria transformadora, e ao *aseguramento mínimo da abastecimento à população nos principais produtos.*

Nestas condições, e ao longo da execução do presente plano, que se apresenta fundamentalmente como um quadro limite mínimo imperativo em termos de despesas para o funcionamento da economia, revestir-se-á de particular importância a melhoria dos métodos de gestão da actividade económica e social, que exigem um acentuado e eficaz controlo da execução do plano de cada sector.

Para esse efeito prevê-se a implantação de mecanismos que permitam realizar programações e balanços trimestrais e semestrais da realização do plano nos diversos níveis por forma a introduzir periodicamente as correcções necessárias.

Por outro lado, mostra-se indispensável melhorar a organização e o funcionamento do sistema de gestão económica, por forma a criar as condições para a prossecução dos objectivos definidos, pelo Congresso.

Nesse sentido, é necessário fortalecer a autoridade e disciplina estatais e adoptar medidas legislativas, administrativas e de controlo, mais eficazes e rigorosas.

Nestes termos ao abrigo da alínea d) do artigo 38.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea f) do artigo 53.º da mesma lei, a Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte lei.

## **SOBRE O PLANO NACIONAL**

### **ARTIGO 1.º**

#### **(Aprovação do Plano)**

1. É aprovado o Plano Nacional para 1987, que tem força de lei e regerá a actividade económica-social do País no período a que se refere.

2. São aprovadas as cifras relativas às receitas e despesas cambiais para 1988, devendo os diferentes sectores elaborar os seus planos naqueles domínios e para esse ano, de acordo com essas cifras.

### **ARTIGO 2.º**

#### **(Obrigatoriedade do Plano)**

Os indicadores estabelecidos no Plano Nacional para 1987, bem como os objectivos, programas e tarefas que dele constam, têm carácter obrigatório.

### **ARTIGO 3.º**

#### **(Execução do Plano)**

Os Ministérios, Secretarias de Estado e Comissariados Provinciais, deverão no mais curto prazo, tomar as medidas necessárias à execução das tarefas e cumprimento dos indicadores estabelecidos no Plano Nacional, assegurando nomeadamente:

- a) o aproveitamento racional dos meios humanos, materiais e financeiros existentes, com vista ao aumento da produção e da produtividade de trabalho;

- b) o controlo sistemático da execução pelas empresas, das metas que lhes estão assinaladas no respectivo plano, de acordo com os recursos disponíveis.

### **ARTIGO 4.º**

#### **(Metas das unidades)**

1. No prazo de 30 dias após a aprovação do Plano Nacional, os Ministérios, Secretarias de Estado e Comissariados Provinciais, deverão fixar as metas às empresas sob a sua tutela, nomeadamente às que estão integradas no «Programa para abastecimento à População e administração estatal em produtos estratégicos».

2. Os sectores deverão informar o Ministério do Plano sobre a desagregação efectuada, nos termos do número anterior.

### **ARTIGO 5.º**

#### **(Programas trimestrais)**

1. Os Ministérios, Secretarias de Estado e Comissariados Provinciais, deverão proceder à elaboração de programas trimestrais nos limites dos recursos que lhes estão adstritos.

2. Os programas referidos no número anterior deverão ser entregues no Ministério do Plano até 20 dias antes do início de cada trimestre.

3. O programa consolidado dos vários sectores será analisado pela Comissão Económica do CDS, antes do início de cada trimestre.

### **ARTIGO 6.º**

#### **(Balanços de execução)**

Mensalmente, os Ministérios e Secretarias de Estado deverão enviar ao Ministério do Plano até 15 dias após o fim de cada mês, os dados relativos à execução do plano do sector no mês anterior, nomeadamente no que se refere à produção às receitas e às despesas.

### **ARTIGO 7.º**

#### **(Acompanhamento do Plano)**

Na base dos dados a que se refere o artigo anterior, o Ministério do Plano apresentará à Comissão Económica do CDS, balanços trimestrais da execução do plano, propondo as correcções que eventualmente se mostrem necessárias.

### **ARTIGO 8.º**

#### **(Relatórios anuais)**

1. Até 31 de Março de 1988, os Ministérios, Secretarias de Estado e Comissariados Provinciais, deverão enviar ao Ministério do Plano os relatórios anuais de execução do plano de 1987.

2. O Ministério do Plano, com base nos relatórios anuais, elaborará o Relatório Geral de Execução do Plano Nacional de 1987 e apresentá-lo-á ao Conselho de Ministros até 30 de Julho de 1988.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 2 de Fevereiro de 1987.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

## CONSELHO DE DEFESA E SEGURANÇA

Decreto n.º 2/87  
de 2 de Fevereiro

Considerando que pelo Decreto n.º 1/87, de 3 de Janeiro, foi nacionalizada a SECIL MARÍTIMA, S. A. R. L..

Considerando a necessidade de, à luz da legislação em vigor, se proceder à criação de uma Unidade Económica Estatal, para a qual seja transferida a totalidade do património daquela Empresa.

Nos termos das disposições conjugadas do n.º 7 do artigo 6.º da Lei n.º 17/77, de 15 de Setembro, da Lei n.º 3/84, de 25 de Janeiro e usando da faculdade

que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da Lei Constitucional, o Conselho de Defesa e Segurança decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É criada a SECIL MARÍTIMA, Unidade Económica Estatal, com sede e domicílio em Luanda, abreviadamente designada por SECILMAR-U. E. E..

2. A empresa ora criada é tutelada pelo Ministério dos Transportes e Comunicações e depende da Direcção Nacional da Marinha Mercante e Portos.

3. A empresa responde civilmente pelos actos ou omissões que violem direitos de terceiros ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses de terceiros.

Art. 2.º — A SECIL MARÍTIMA- U. E. E. rege-se-á pela Lei n.º 17/77 e pelos respectivos estatutos e regulamentos e no que não estiver especialmente regulado, pela legislação em vigor na República Popular de Angola.

Art. 3.º — O presente decreto entra em vigor após a sua publicação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Defesa e Segurança.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Dezembro de 1986.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.